

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| MEDIDAS CAUTELARES..... | 02 |
| ACÓRDÃOOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 08 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 29 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 37 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 38 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 09 de janeiro de 2025

Publicação: Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/015099/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NAS TOMADAS DE PREÇOS Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 E 50/2024.

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL (SEAGRO)

REPRESENTADO: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 09/2025 – GLM.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, referente a possíveis irregularidades constatadas nas Tomadas de Preços Nº 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024, realizadas pela Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural (SEAGRO), cujos objetos foram à contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de São Julião, Campo Grande do Piauí, Valença do Piauí, Pedro Laurentino, Porto do Piauí, Piripiri e Guadalupe.

Após autuação desta Representação, a Unidade Técnica ao analisar o contexto local para as pretensas contratações, observou possível inadequação em relação as citadas licitações, as quais teriam adotado os pressupostos dos sistemas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE), segundo a qual, para esse tipo de obra, seriam inadequados.

A DFINFRA, informou que tanto o sistema SINAPI quanto o ORSE, apesar de preveem uma aquisição do insumo paralelepípedo granítico e/ou basáltico em mercado formal, em respeito à legislação comercial, trabalhista e previdenciária, não seria o que ocorre na prática no mercado local, o qual é marcado pelo informalismo nas pedreiras.

Esclareceu ainda, que a Administração Pública, regida pelo princípio constitucional da legalidade (caput do artigo 37 da CFRB), não poderia realizar cotação nessas jazidas, pois as mesmas estão distantes dos ditames legais e, da mesma forma, a Contratada não pode realizar transações com essas pedreiras, visto que a mesma estaria realizando “aquisições” de insumos de forma ilegal, podendo, inclusive, estarem incorrendo, em tese, crime de sonegação fiscal, ao não exigirem a emissão das NF-e e o pagamento dos tributos devidos, a fim de ficar evidenciada a transação da mercadoria.

Nesse sentido, a Unidade Técnica analisou que os 06 (seis) certames teriam orçado o item paralelepípedo com base no sistema ORSE, o qual prevê um tipo diferente de paralelepípedo do que é extraído no Piauí, ou seja, seriam rochas diferentes. O tipo do paralelepípedo previsto nas licitações foi do tipo granito ou basáltico, enquanto, segundo a DFINFRA, a planilha de custos deveria ter previsto o do tipo “origem sedimentar”.

Ao concluir sua análise, a DFINFRA aduziu que tal situação pode ter ocasionado uma “antieconomicidade” em cada contrato possivelmente firmado, correndo o risco de causa de dano ao erário no ordem de R\$ 2.257.287,48.

Por fim, requereu em suma, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para que a Secretaria do Agronegócio e do Empreendedorismo Rural (SEAGRO) **NÃO ASSINE as ordens de serviços** referentes aos contratos das TP Nº 10/2024 e 11/2024 e SUSPENDA todos os atos das Tomadas de Preços Nº 38/2024, 43/2024, 48/2024 e 50/2024, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo, nos Municípios de São Julião e Campo Grande do Piauí, Valença do Piauí, Pedro Laurentino e Porto do Piauí, Piripiri e Guadalupe do Piauí, respectivamente, até a resolução do mérito.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 235, do Regimento Interno do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Assim, em consulta ao Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, esta relatoria constatou que os procedimentos TC nºs 10/2024, 11/2024, 38/2024, 43/2024 estão com o *status* de finalizadas, enquanto que só os procedimentos nºs 48/20214 e 50/2024 possuem o status de não finalizadas.

Verificou-se ainda que os referidos certames tinham como datas de aberturas o período entre os meses de agosto e setembro de 2024, pelo que se denota que já há a execução de alguns dos contratos citados.

Em relação aos achados da DFINFRA, trata-se em suma da utilização indevida nas planilhas de composição dos custos unitários, do valor de referência do Sistema ORSE, o qual não seria aplicável ao caso concreto, já que este apresenta em sua planilha outro tipo de paralelepípedo que seria diferente do utilizado no Estado do Piauí.

A planilha de composição de custo unitário tem como objetivo estimar o custo de uma obra ou serviço. Desta forma a não mensuração precisa dos custos pode acarretar prejuízo aos cofres públicos bem como comprometer o planejamento e andamento da obra.

No caso concreto, apesar do item apresentar desconformidade com a realidade do mercado local, o mesmo serve a princípio como parâmetro para a composição dos custos totais da obra, servindo de referência tanto para a administração como para os licitantes, de modo que, de acordo com as propostas apresentadas pelos interessados, os valores homologados podem ter se ajustado aos do mercado local.

Assim, diante da ausência do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, **DENEGO, a princípio**, a concessão da medida cautelar requerida, **inaudita altera pars**, sem prejuízo da análise de mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação do Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira (Secretário Estadual), da Sr.ª Flávia do Socorro de Sousa Carvalho (Engenheira Orçamentista), do Sr. Wessmyller José Teixeira Oliveira (Orçamentista), da Sr.ª Francisca Thaynara Teixeira de Sousa (Engenheira Orçamentista), e do Sr. Cicero Gabriel Melo do Nascimento (presidente de CPL) e do Sr. Jose Guimaraes Lima Neto (Presidentes de CPL), para que se manifestem sobre os fatos e apresentem defesas, no prazo de até **05 (cinco) dias** úteis, nos termos do Art. 455 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

b) A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

c) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 09 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 015013/2024

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE IRREGULARIDADE EM CONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO EM ANO ELEITORAL.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: ODILON DE ARAÚJO COELHO NETO

DENUNCIADO: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES – PREFEITA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: 304/2024 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pelo Sr. Odilon de Araújo Coelho Neto, em face de Ana Delcídes Figueiredo Guedes – Prefeita Municipal de Tamboril-PI, apontando irregularidade em eventual convocação de aprovados em concurso público da Prefeitura Municipal de Tamboril-PI homologado em 17 de dezembro de 2024.

O Denunciante solicitou a concessão da medida cautelar nos seguintes termos: ([Peça 1, fls. 10/11](#)):

- a) Liminarmente e *inaudita altera pars*, em sede de cautelar, **determinar que a Prefeita Municipal de Tamboril do Piauí – PI se abstenha de convocar e nomear os aprovados no concurso público nº 001/2023, sob pena de multa diária.**
- b) Ao final, **requer-se a confirmação do pedido cautelar** requerido para que **a gestora municipal não concretize as nomeações**, conforme bem fundamentado nos tópicos da presente denúncia.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

A princípio, examinando a documentação apresentada (peças 1, 2 e 3), observa-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI.

DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

No caso em análise, noticia-se que, no dia 17 de dezembro de 2024, foi publicada a homologação do concurso público de Edital nº 01/2023 em Diário Oficial dos Municípios (conforme imagem abaixo) realizado pela administração municipal de Tamboril do Piauí, e que, eventuais convocação e nomeação de aprovados dele decorrentes neste ano, violaria a Legislação Eleitoral e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



([Peça nº 3](#))

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento im-

pugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para concessão da medida cautelar é patente a existência simultânea do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Da leitura da Denúncia em tela, percebe-se que ela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos fatos apontados.

No que diz respeito ao Direito alegado, observa-se que o concurso público de Edital nº 01/2023 da Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí foi homologado por meio do Decreto nº 82/2024, publicado em Diário Oficial dos Municípios de 17 de dezembro de 2024, e que eventual convocação ou nomeação de candidatos nele aprovados neste ano violaria vedação da Constituição do Estado do Piauí, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Constituição do Estado do Piauí

Art. 27. No período de **noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores** eleitos, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

(...)

III - admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

(grifos acrescidos)

Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(grifos acrescidos)

Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

(...)

III - **o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal** que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores **ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, **para nomeação de aprovados em concurso público**, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) **resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo**; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) **resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo**. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(grifos acrescidos)

Destaca-se que a eventual nomeação de candidatas aprovados no referido concurso neste ano, ainda no mandato da atual Prefeita Municipal, além de violar a mencionada legislação, acarretaria aumento de despesa com pessoal, de caráter permanente, que repercutiria na gestão seguinte.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito *q* **fumus boni juris**. (verossimilhança do direito alegado). Quanto ao **periculum in mora**, considera-se atendido o requisito tendo em vista a proximidade do final do mandato da titular do Poder Executivo Municipal.

III - DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Denúncia formulada pelo Sr. Odilon de Araújo Coelho Neto, em face de Ana Delcídes Figueiredo Guedes – Prefeita Municipal de Tamboril-PI, **DECIDO**:

a) Concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para determinar que a Sra. Ana Delcídes Figueiredo Guedes - Prefeita Municipal se abstenha de convocar e nomear os aprovados no concurso de Edital nº 01/2023 da Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí, homologado por meio do Decreto nº 82/2024, publicado em Diário Oficial dos Municípios de 17 de dezembro de 2024.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão à Prefeita Municipal de Tamboril do Piauí, **Sra. Ana Delcídes Figueiredo Guedes**, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhe-se o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da **CITACÃO** por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, da **Sra. Ana Delcídes Figueiredo Guedes** – Prefeita Municipal de Tamboril do Piauí, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - **Envio** dos autos à DFPESSOAL para Contraditório;

II - Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e demais providências que julgar cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/015340/2024

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA Nº 02/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: FRANCISCO MARCIANO MACEDO

DENUNCIADO: EDMILSON FRANCISCO DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: 07/2025 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pelo Sr. Francisco Marciano Macedo, Prefeito eleito do Município de Aroeiras do Itaim - PI, em face de Edmilson Francisco de Deus, ex-Prefeito do referido Município (2021/2024), apontando supostas irregularidades na realização de procedimentos licitatórios “com a finalidade de realizar contratações de serviços públicos que não são urgentes e nem necessários, em total afronta à legislação vigente e aos princípios administrativos regentes”.

O Denunciante solicitou a concessão da medida cautelar nos seguintes termos: ([peça 1, fls. 13](#)):

1. Liminarmente e *inaudita altera pars*, em sede de cautelar, **DE-TERMINAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI QUE SE ABSTENHA DE DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2024**, sob pena de multa diária

Considerando o disposto no art. 453 do Regimento Interno do TCE-PI, o Processo foi encaminhado à Consultoria Técnica da Presidência desta Corte de Contas ([peça nº 7](#)).

A Consultoria Técnica da Presidência do TCE-PI se manifestou por meio de Despacho ([peça nº 8](#)), nos seguintes termos, tendo sido encaminhado o Processo para o Gabinete da Conselheira Relatora:

O presente caso se insere em um contexto de início de uma nova gestão municipal. Ressalta-se que o Denunciante **já assumiu o cargo de Prefeito Municipal**, sendo, portanto, o atual gestor do ente público. Dessa forma, salvo melhor juízo, entende esta Assessoria Jurídica que a urgência inicialmente alegada pela denúncia perde relevância, pois o atual gestor detém plena prerrogativa administrativa para adotar as medidas cabíveis em relação aos atos e procedimentos licitatórios que identifique como eivados de vícios, podendo, inclusive, revogá-los ou anulá-los, na forma da lei, resguardados o contraditório e a ampla defesa, especialmente diante de potenciais prejuízos ao erário municipal ou à coletividade.

É o Relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO
DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

A princípio, examinando a documentação apresentada (peças 1 a 6), observa-se que **não** estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que o Denunciante não apresentou documento oficial de identificação com foto, a fim de comprovar a sua legitimidade.

III - DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Denúncia formulada pelo Sr. Francisco Marciano Macedo, Prefeito eleito do Município de Aroeiras do Itaim - PI, em face de Edmilson Francisco de Deus, ex-Prefeito do referido Município (2021/2024), **DECIDO**:

1) **Determino o Arquivamento do Processo**, com fulcro no art. 230, I, do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que não foram satisfeitos os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda nos termos do art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 c/c 226-A, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

2) Disponibilize-se esta Decisão Monocrática para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI;

3) Após trânsito em julgado, encaminhe-se o Processo à Seção de Arquivo, para as providências cabíveis.

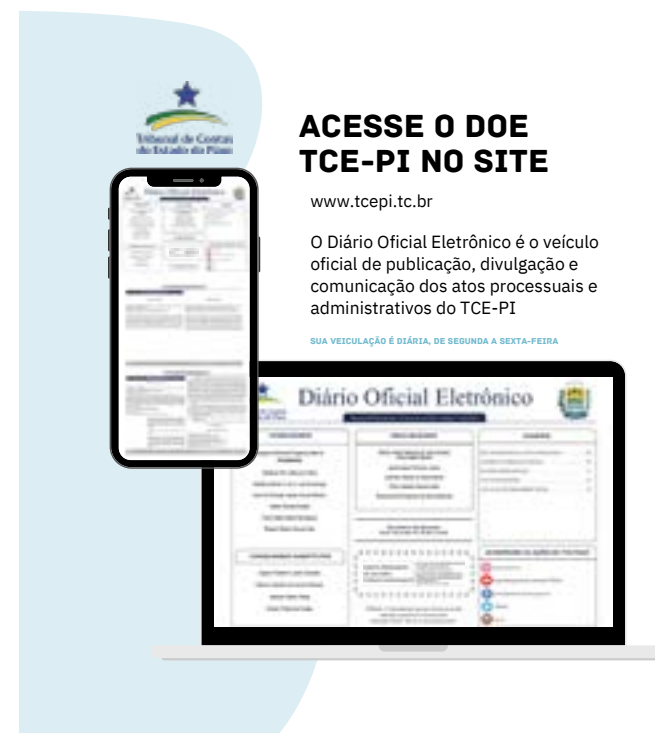
Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 9 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 008313/2024

ACÓRDÃO Nº 653/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: JOSÉ LUÍS SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 22 DE 18/12/2024

DECISÃO Nº 309/2024

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PIAUI. EXERCÍCIO 2024. IMPROCEDÊNCIA.

1. Supostas irregularidades relacionadas ao Projeto de Lei nº 12/2024.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/Piauí. **Por Unanimidade.** Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (PI nº 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em concordância com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, Teresina, em 18/12/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006638/2024

ACÓRDÃO Nº 660/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PIAUI

GESTOR: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 22 DE 18/12/2024

INSPEÇÃO. EXERCÍCIO 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PIAUI. ANÁLISE DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 002/2024 E Nº 003/2024. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Fracionamento do objeto - registro de preços para a aquisição de materiais de construção;
2. Ausência de adequado dimensionamento das necessidades do objeto, com base em estimadas técnicas quantitativas;
3. Restrição à ampla competitividade dos pregões – afronta aos princípios da razoabilidade e da isonomia;
4. Ausência de resposta aos pedidos de impugnação ao edital – ofensa ao direito líquido e certo dos participantes – afronta aos princípios da transparência, da competitividade, do interesse público e da autotutela dos atos.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Oeiras-Piauí. **Por Unanimidade.** Expedição de Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 06), a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2024 - GLM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pelas **DETERMINAÇÕES** à **Prefeitura Municipal de Oeiras**, nos seguintes termos:

a) Que o gestor abstenha-se de fracionar o objeto a ser licitado, em detrimento do princípio da economicidade, por prejuízo a economia de escala dos processos;

b) Que, quando da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o dimensionamento das quantidades seja realizado com base em critérios técnicos (média de consumo), de forma a assegurar a adequação do objeto contratado às necessidades da administração pública, com o objetivo de garantir a economicidade e a eficiência das contratações, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 40 da Lei nº 14.133/2021;

c) Que o gestor abstenha-se de inserir medidas restritivas a ampla competitividade dos processos licitatórios e conceda prazo de entrega razoável em virtude da natureza do objeto licitado;

d) Que o gestor atente-se para o cumprimento dos princípios da transparência, da competitividade, do interesse público e da autotutela, quanto à resposta de pedidos de impugnação ou de esclarecimentos aos editais de licitações.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, Teresina em 18/12/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012737/2023

ACÓRDÃO Nº 654/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO –IX

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB/PI Nº 8754

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto da Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), da seguinte forma:

a) **Procedência da representação;**

b) Recomendar, de acordo com o art. 1º, §3º, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, ao atual Gestor da PM de Pio IX, para adotar uma fiscalização criteriosa dos documentos apresentados pelas empresas licitantes não apenas para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e igualdade expressos no art. 37, CF/88 c/c com o Art. 5º, da Lei 14.133/21, mas também contribuir para a seleção de fornecedores idôneos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição no processo licitatório, nos termos do Art. 11, II, da Lei 14.133/21.

c) Apensar a este processo os TC/012739/2023, TC/012749/2023, TC/ 012746/2023 e TC 012744/2023, que são conexos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012737/2023

ACÓRDÃO Nº 654 - A/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: VAGNER LEAL IBIAPINO- ME

ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI Nº 4978

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICRO-EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Declaração de Inidoneidade. Notificações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto da

Relatora (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), da seguinte forma:

a) **Procedência da representação;**

b) Declaração de Inidoneidade da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº ***808.683-**, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

c) Notificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;

d) Notificar a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

e) Notificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício;

f) Apensar a este processo os TC/012739/2023, TC/012749/2023, TC/ 012746/2023 e TC 012744/2023, que são conexos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012739/2023

ACÓRDÃO Nº 655/2024 - SSC
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 REPRESENTADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO –IX
 ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB/PI Nº 8754
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), da seguinte forma:

a) Procedência da representação;

b) Recomendar, de acordo com o art. 1º, §3º, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, ao atual Gestor da PM de Pio IX, para adotar uma fiscalização criteriosa dos documentos apresentados pelas empresas licitantes não apenas para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e igualdade expressos no art. 37, CF/88 c/c com o Art. 5º, da Lei 14.133/21, mas também contribuir para a seleção de fornecedores idôneos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição no processo licitatório, nos termos do Art. 11, II, da Lei 14.133/21.

c) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido a conexão.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012739/2023

ACÓRDÃO Nº 655 - A/2024 - SSC
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 REPRESENTADO: VAGNER LEAL IBIAPINO- ME
 ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI Nº 4978
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Declaração de Inidoneidade. Notificações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 52), da seguinte forma:

a) Procedência da representação;

b) Declaração de Inidoneidade da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº ***808.683-**, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

c) Notificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;

d) Notificar a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

e) Notificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício;

f) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido a conexão..

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012744/2023

ACÓRDÃO Nº 656/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO –IX

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB/PI Nº 8754

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), da seguinte forma:

a) **Procedência da representação;**

b) Recomendar, de acordo com o art. 1º, §3º, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, ao atual Gestor da PM de Pio IX, para adotar uma fiscalização criteriosa dos documentos apresentados pelas empresas licitantes não apenas para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e igualdade expressos no art. 37, CF/88 c/c com o Art. 5º, da Lei 14.133/21, mas também contribuir para a seleção de fornecedores idôneos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição no processo licitatório, nos termos do Art. 11, II, da Lei 14.133/21.

c) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido a conexão.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012744/2023

ACÓRDÃO Nº 656 - A/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: VAGNER LEAL IBIAPINO- ME

ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI Nº 4978

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Declaração de Inidoneidade. Notificações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora

(peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), da seguinte forma:

a) **Procedência da representação;**

b) Declaração de Inidoneidade da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº ***808.683-**, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

c) Notificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;

d) Notificar a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

e) Notificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício;

f) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido a conexão..

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012746/2023

ACÓRDÃO Nº 657/2024 - SSC
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 REPRESENTADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO –IX
 ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB/PI Nº 8754
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), da seguinte forma:

a) Procedência da representação;

b) Recomendar, de acordo com o art. 1º, §3º, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, ao atual Gestor da PM de Pio IX, para adotar uma fiscalização criteriosa dos documentos apresentados pelas empresas licitantes não apenas para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e igualdade expressos no art. 37, CF/88 c/c com o Art. 5º, da Lei 14.133/21, mas também contribuir para a seleção de fornecedores idôneos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição no processo licitatório, nos termos do Art. 11, II, da Lei 14.133/21.

c) Apensar a este processo os TC/012739/2023, TC/012749/2023, TC/ 012746/2023 e TC 012744/2023, que são conexos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012746/2023

ACÓRDÃO Nº 657 - A/2024 - SSC
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 REPRESENTADO: VAGNER LEAL IBIAPINO- ME
 ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI Nº 4978
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Declaração de Inidoneidade. Notificações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 27), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto da Relatora (peça 55), e o mais

que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55), da seguinte forma:

PROCESSO: TC/012749/2023

a) Procedência da representação;

b) Declaração de Inidoneidade da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº ***808.683-**, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

c) Notificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;

d) Notificar a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

e) Notificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício;

f) Apensar a este processo os TC/012739/2023, TC/012749/2023, TC/ 012746/2023 e TC 012744/2023, que são conexos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 658/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO –IX

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB/PI Nº 8754

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), da seguinte forma:

a) Procedência da representação;

b) Recomendar, de acordo com o art. 1º, §3º, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, ao atual Gestor da PM de Pio IX, para adotar uma fiscalização criteriosa dos documentos apresentados pelas empresas licitantes não apenas para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e igualdade expressos no art. 37, CF/88 c/c com o Art. 5º, da Lei 14.133/21, mas também contribuir para a seleção de fornecedores idôneos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição no processo licitatório, nos termos do Art. 11, II, da Lei 14.133/21.

c) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido a conexão.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012749/2023

ACÓRDÃO Nº 658 - A/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: VAGNER LEAL IBIAPINO- ME

ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS OAB/PI Nº 4978

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO FALSA. BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIVERSOS MUNICÍPIOS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX. Procedência. Declaração de Inidoneidade. Notificações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 45), e o mais que

dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), da seguinte forma:

a) **Procedência da representação;**

b) Declaração de Inidoneidade da empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, proibindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, ao responsável, Sr. VÁGNER LEAL IBIAPINO, CPF nº ***808.683-**, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 c/c o art. 79, caput, II, 83, III, 84 e 85, e art. 210, V, c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

c) Notificar a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para instauração de processo administrativo tributário contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;

d) Notificar a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vágner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

e) Notificar a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício;

f) Apensar ao processo TC 012737/2023, devido a conexão..

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânica Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/012996/2024

ACÓRDÃO Nº 517/2024-SPC

DECISÃO Nº 408/2024.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE.

INTERESSADO (A): MARICELIA MENDES RIBEIRO, CPF Nº 273.558.963-34, NO CARGO DE POLICIAL PENAL, CLASSE ESPECIAL I, MATRÍCULA Nº 1056611, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S): JOSÉ LUSTOSA MACHADO FILHO (OAB/PI Nº 6.935) – (FL. 214 DA PEÇA 02).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: APOSENTADORIA SUB JUDICE, POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

1. Não cabe ao TCE/PI, sob forma de consulta, dizer se a Fundação Piauí Previdência deve ou não homologar os atos concessórios emanados dos Poderes e Órgãos.

Sumário: Aposentadoria Sub Judice, por Idade e Tempo de Contribuição. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordância com a Divisão de Fiscalização, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos da Decisão Judicial, nos autos do Mandado de Segurança de nº 0830932-88.2024.8.18.0140 (fls. 511-514, peça 02), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 1141/2024 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, de 20/08/2024 (fl.540 da peça 2), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 168 de 29/08/2024(fl. 543/544 da peça 01), concessiva de Aposentadoria, “sub judice”, por Tempo de Contribuição (Artigo 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, garantida a paridade, c/c o Mandado de Segurança Cível nº 0830932-88.2024.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e o que consta no Processo Nº 2019.04.1981P) à da Sra. **Maricelia Mendes Ribeiro**, CPF nº 273.558.963-34, com proventos de **R\$ 10.420,73 (Dez mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos)**.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 023, em Teresina, 17 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/003501/2024

ACÓRDÃO Nº. 520/2024-SPC

DECISÃO Nº 412/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI.

OBJETO: AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO GERENCIAMENTO DA FROTA QUANTO AO ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RESPONSÁVEIS: ERIMAR SOARES DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL) E NADJA NARA SOARES DE SOUSA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO(A)S: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: ERIMAR SOARES DE SOUSA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 1 DA PEÇA 21.2)

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADE.

1. Os veículos utilizados para o transporte escolar devem possuir as devidas condições de uso, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários desse serviço público, em estrita observância ao disposto no art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 e art. 2º, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação/FNDE.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo/PI. Pela procedência da inspeção, com aplicação de multa e recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 9), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, pelo acolhimento das recomendações e determinações, estas, em forma de recomendações com o teor sugerido pela DFCONTAS 3 (fls. 21 a 23 da peça 26), concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 33), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA de 1.000 UFR-PI**, prevista no art. 79, I, da Lei Nº. 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal, ao **Sr. Erimar Soares de Sousa**, Prefeito de São Miguel do Fidalgo-PI, exercício financeiro de 2023;

3. **APLICAÇÃO DE MULTA de 1.000 UFR-PI**, prevista no art. 79, I, da Lei Nº. 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal, à **Sra. Nadja Nara Soares de Sousa** (Secretária Municipal de Saúde e gestora do FMS de São Miguel do Fidalgo-PI), exercício financeiro de 2023;

4. **RECOMENDAÇÕES:**

4.1 Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

4.2 Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos equipamentos de transporte da frota municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE Nº. 05/2023 c/c Portaria Nº. 125/2024 que determinou o envio de documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

4.3 Designar formalmente, fiscal de contrato, para acompanhar a correta execução contratual, conforme o art. 117 da Lei 14.133/21;

4.4 Providenciar as medidas necessárias para o registro dos serviços de manutenção e as peças substituídas por equipamento de transporte que passaram pela manutenção, bem como os gastos financeiros incorridos, entre outras informações;

4.5 Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

4.6 Providenciar as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por equipamento de transporte;

4.7 Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, conforme os arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, arts. 85 e 90, II da CE/PI, arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI Nº. 05/2017;

4.8 Levantar dados para adequação da frota às necessidades do município sob o ponto de vista técnico;

4.9 Levantar dados para o correto dimensionamento da frota (demanda por transporte e avaliação da oferta da frota);

4.10 Providenciar medidas para o cadastro completo dos dados dos equipamentos de transporte locados e/ou cedidos da frota, com informações, tais como: veículo modelo, tipo, placa, ano, Nº. Renavam, tipo de combustível, capacidade de armazenamento (litros), localização por unidade administrativa, nome e CNPJ/CPF do locador, órgão cessionário e período da cessão;

4.11 Adotar medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o art. 37, 70 e 74 da CF/88, art. 85 e 90 da CE/89 e arts. 62 e 63 da Lei Nº. 4.320/64;

4.12 Providenciar medidas para implementar o plano de manutenção preventiva dos equipamentos de transporte da frota municipal, possibilitando o planejamento do cronograma das manutenções, para maior previsibilidade orçamentária/financeira dos gastos.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Presencial Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/002152/2024

ACÓRDÃO Nº 661/2024 - SSC

DECISÃO Nº 319/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO

DENUNCIANTE(S): JOSÉ WILSON DE LIMA JÚNIOR, REPRESENTANTE LEGAL DE JR CONSTRUTORA LTDA

DENUNCIADO(S):

GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (PREFEITO MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO/PI)

EMPRESA FÁCIL CONSTRUÇÕES LTDA, REPRESENTADA PELO SR. JOZIMAR DE ABREU PASSOS

MIGUEL DE ARAÚJO BRITO, PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB/PI Nº 5457), PELO SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA E PELO SR. MIGUEL DE ARAÚJO BRITO, PROCURAÇÃO: PEÇA 14.2 E 25.2, RESPECTIVAMENTE; WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10837), PELO SR. JOZIMAR DE ABREU PASSOS (REPRESENTANTE DA EMPRESA FÁCIL CONSTRUÇÕES LTDA), PROCURAÇÃO: PEÇA 15.2.

EMENTA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Verifica-se falha ao desclassificar o denunciante, sem justificativa plausível e em momento inoportuno (antes do encerramento da fase de lances) sem realizar qualquer diligência.

Sumário. Denúncia c/c Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Matias Olímpio/PI. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 20), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações –

DFCONTRATOS 4 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), da seguinte forma:

- a) **Julgamento de procedência parcial** da presente denúncia;
- b) **Sem aplicação de multa** ao Pregoeiro, Sr. Miguel de Araújo Brito;
- c) **Recomendar** que o gestor promova treinamento dos agentes públicos que compõem a Comissão Permanente de Licitação – CPL, visando aprimorar seus desempenhos, para que tais falhas não voltem a ocorrer nos procedimentos que vierem a ser realizados.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22, em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/002562/2024

ACÓRDÃO Nº 662/2024 - SSC

DECISÃO Nº 320/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

DENUNCIANTE(S): FERNANDO HENRIQUE PEREIRA MELO (VICE PREFEITO)

DENUNCIADO(S): RICARDO DE MOURA MELO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): SHELLDON CHIARELLI CARDOSO SANTOS PEREIRA (OAB/PI Nº 10.708), PELO DENUNCIANTE; PROCURAÇÃO: PEÇA 02, FLS. 08; VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS, PELO DENUNCIADO; PROCURAÇÃO: PEÇA 20.2.

PROCESSO: TC/006747/2024

EMENTA. LICITAÇÃO. COSIP. IMPROCEDÊNCIA.

1. A constitucionalidade da aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede, aliado à previsão contida no artigo 30 da Constituição Federal, indica certa discricionariedade na inclusão de “serviços de iluminação pública” na Lei Municipal que institui a COSIP.

***Sumário.** Denúncia c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Demerval Lobão. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Improcedência. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática Nº 58/2024 – GDC (peça 05), o Relatório de Denúncia da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 5 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), da seguinte forma:

Improcedência da presente denúncia;

b) Em seguida, que seja arquivado.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22, em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 663/2024 - SSC

DECISÃO Nº 321/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 010/2024 CONTRA A P. M. DE BARRO DURO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

REPRESENTADO (S):

ELOY PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADRIANO PEREIRA DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): VINICIUS MELO – OAB/SP 489.976 E NOELY RODRIGUES – OAB/SP 424.662 E OUTROS, PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., NESTE ATÓ REPRESENTADO PELO SR. JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA, PROCURAÇÃO: PEÇA 02, FLS.17.

EMENTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO TERMO DE REFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA LC Nº 123/06.

1. A descrição correta do objeto, bem como a pesquisa ampla de preços, impacta na economicidade nos termos do art. 5º e 23 da Lei 14.133/2021;
2. Inobservância do art. 49, II da LC nº 123/06.

***Sumário.** Representação c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, corroborando do Ministério Público de Contas. Procedência. Determinação. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), da seguinte forma:

a) **Procedência** da presente Representação;

b) **DETERMINAÇÃO** ao atual prefeito para que, no prazo de **30 dias**, comprove a anulação do Processo Administrativo de Contratação Direta – Dispensa de Licitação n.º 010/2024, determinando que a P. M. de Barro Duro - PI proceda com a nulidade de eventual contrato firmado em decorrência do referido procedimento;

c) **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:

c.1) a Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI aplique adequadamente o art. 49, II, da LC n.º 123, de 2006, nos próximos procedimentos de participação exclusiva a ME/EPP, devendo demonstrar a existência de ao menos três fornecedores competitivos enquadrados nessas condições sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

c.2) a Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI, quando da contratação direta, observe fielmente, no que couber, todos os documentos exigidos conforme preconiza o art. 72 da Lei 14.133/21; e para o objeto referente a contratação de empresa para gerenciamento de combustível e frota de veículos, que haja no processo administrativo, mais especificadamente no Estudo Técnico Preliminar-ETP, a caracterização correta da frota atualizada de veículos do contratante, definição dos serviços a serem executados, quantidade e locais dos postos de combustíveis a serem disponibilizados, aptos a embasar a demanda e possibilitar a definição do valor estimativo da contratação.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22, em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/006868/2024

ACÓRDÃO Nº 664/2024 - SSC

DECISÃO Nº 322/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO:

EDUARDO ALVES CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

FELIPE HENRIQUE JANUÁRIO DOS SANTOS - PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5456, PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2 E 15.3.

EMENTA. LICITAÇÃO. FALHA NA PESQUISA DE PREÇO. PROCEDÊNCIA.

1) Verifica-se que a pesquisa de preço foi deficitária, não ocorrendo adequação dos preços referenciados com os praticados no mercado, em descumprimento aos artigos 11, inciso III e art. 23 da Lei 14.133/21.

Sumário. Representação c/c Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Regeneração. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Sem aplicação de multa. Não anulação do contrato. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

a) **Procedência** da presente Representação;

b) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Eduardo Alves Carvalho, Prefeito Municipal de Regeneração/PI, fundamentada no art. 206, inciso I, do Regimento Interno;

c) **Sem aplicação de multa** ao Sr. Felipe Henrique Januário dos Santos, pregoeiro, fundamentada no art. 206, inciso I, do Regimento Interno;

d) Não anulação do contrato decorrente do Pregão 001/2024, considerando o início da sua execução com aquisição de bens.

e) **Recomendação** para que nos procedimentos licitatórios seja REALIZADA pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/21.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro

Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22, em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/008734/2024

ACÓRDÃO Nº 665/2024 - SSC

DECISÃO Nº 323/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS

REPRESENTADO (S): MANOEL BERNARDO LEAL (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687), SEM PROCURAÇÃO.

EMENTA. LICITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO.

1. A insuficiência da pesquisa de preço desrespeita o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
2. A indicação da marca do objeto sem justificativa constitui falha da descrição do objeto, o que viola art. 18, inciso II e art. 41, I, ambos da Lei nº 14.133/21;

Sumário. Representação c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí/PI. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas. Procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório Simplificado de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

a) Procedência parcial da presente Representação;

b) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Manoel Bernardo Leal - Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí/PI, nos termos do art. 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí que promova treinamento dos agentes públicos que compõem a Comissão Permanente de Licitação – CPL, visando aprimorar seus desempenhos, para que tais falhas não voltem a ocorrer nos procedimentos que vierem a ser realizados.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22, em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/008734/2024

ACÓRDÃO Nº 665-A/2024 - SSC

DECISÃO Nº 323/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS

REPRESENTADO (S): GILBERTO JOSÉ DE LIMA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. LICITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO.

1. A insuficiência da pesquisa de preço desrespeita o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
2. A indicação da marca do objeto sem justificativa constitui falha da descrição do objeto, o que viola art. 18, inciso II e art. 41, I, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Sumário. Representação c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí/PI. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório Simplificado de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

a) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Gilberto José de Lima – Secretário de Administração, nos termos do art. 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22, em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/011321/2023

ACÓRDÃO Nº 666/2024 - SSC

DECISÃO Nº 324/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS – EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

RESPONSÁVEL: GERALDO FONSECA CORREIA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 37.2.

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES.

1. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III da Lei Complementar nº 123/06;
2. Superfaturamento qualitativo no fornecimento de gêneros alimentícios.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Bertolinia/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), nos termos abaixo:

a) Aplicação de MULTA ao Sr. Geraldo Fonseca Correia, Prefeito Municipal (exercício 2023), **no valor de 200 UFR**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

b) DETERMINAÇÃO para que, no prazo de 30 dias, seja aberto Processo administrativo no âmbito municipal para devolução do superfaturamento identificado no valor de R\$ 11.720,00, relativo à aquisição

de gêneros alimentícios em contrato celebrado com a empresa MARIA DAS DORES FREITAS – ME, e de R\$ 24.068,00, relativo à aquisição de material de construção em contrato celebrado com a empresa CASA BELA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO;

c) **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, ao atual Prefeito Municipal:

- 1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aperfeiçoem a fase de planejamento e façam constar as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
- 2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimorem a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, dentre outras, em obediência ao princípio da economicidade do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;
- 3) evitem a realização de mais de um procedimento licitatório para aquisição dos mesmos itens no mesmo exercício financeiro, sob pena de comprometimento da eficiência das contratações;
- 4) observem o cumprimento fiel do que foi pactuado, abstendo-se de executar o contrato em quantidades e valores superiores ao contratado sem prévia realização de aditivo contratual pautado em justificativas fáticas e jurídicas;
- 5) observem nas futuras licitações que vier a realizar as determinações da lei para não incluir exigências que comprometam o caráter competitivo dos certames licitatórios, especialmente o estabelecimento de prazo exíguo para entrega de bens, sem as devidas justificativas;
- 6) adotem providências no sentido de promoção da efetiva fiscalização contratual de modo que se estabeleçam mecanismos de controles para evitar a execução do contrato de forma diversa da pactuada;

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22 em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 666-A/2024 - SSC

DECISÃO Nº 324/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS – EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

RESPONSÁVEL: ANA LÚCIA BORGES DA MOTA FONSECA, ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ASSISTÊNCIA E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MARÇO A DEZEMBRO/2023

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 39.2.

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES.

1. Superfaturamento qualitativo no fornecimento de gêneros alimentícios;
2. Aquisição de itens em quantidade superior à contratada.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Bertolinia/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), nos termos abaixo:

- a) **Aplicação de MULTA** à Sra. Ana Lúcia Borges da Mota Fonseca, Ordenadora de despesa (exercício 2023), no **valor de 200 UFR**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22 em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/011321/2023

ACÓRDÃO Nº 666-B/2024 - SSC

DECISÃO Nº 324/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS – EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

RESPONSÁVEL: ARNON CANDIDO ARRAIS, ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEB

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 40.2.

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES.

1. Superfaturamento qualitativo no fornecimento de gêneros alimentícios;
2. Aquisição de itens em quantidade superior à contratada.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Bertolândia/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), nos termos abaixo:

a) Aplicação de MULTA ao Sr. Arnon Cantídio Arrais, Ordenador de despesa, Administração e Finanças (exercício 2023), no **valor de 200 UFR**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22 em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/011321/2023

ACÓRDÃO Nº 666-C/2024 - SSC

DECISÃO Nº 324/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS – EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

RESPONSÁVEL: RODRIGO DA ROCHA MARTINS, ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 42.2.

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES.

1. Superfaturamento qualitativo no fornecimento de gêneros alimentícios;
2. Aquisição de itens em quantidade superior à contratada.

Sumário. *Inspecção. Prefeitura Municipal de Bertolínia/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspecção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), nos termos abaixo:

a) **Aplicação de MULTA** ao Sr. Rodrigo da Rocha Martins, Ordenador de despesa (exercício 2023), no **valor de 200 UFR**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspecção;

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22 em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: TC/011321/2023

ACÓRDÃO Nº 666-D/2024 - SSC

DECISÃO Nº 324/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS – EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

RESPONSÁVEL: EMPRESA MARIA DAS DORES FREITAS – ME, REPRESENTADA POR MARIA DAS DORES DE FREITAS BRITO;

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES.

1. Superfaturamento qualitativo no fornecimento de gêneros alimentícios;
2. Fornecimentos dos mesmos itens com valores distintos e/ou acima do preço de mercado.

Sumário. *Inspecção. Prefeitura Municipal de Bertolínia/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspecção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), nos termos abaixo:

a) **Aplicação de MULTA** à empresa contratada Maria das Dores Freitas – ME, no **valor de 200 UFR**, com fulcro no art. 79, II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, III, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspecção;

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente),

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22 em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/011321/2023

ACÓRDÃO Nº 666-E/2024 - SSC

DECISÃO Nº 324/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO DE CONTRATOS – EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

RESPONSÁVEL: EMPRESA CASA BELA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, REPRESENTADA POR JOÃO BATISTA DE SOUZA E POR ODINÉLIA BATISTA DE SOUSA;

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES.

1) Fornecimentos dos mesmos itens com valores distintos e/ou acima do preço de mercado.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Bertolândia/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente

o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), nos termos abaixo:

a) Aplicação de MULTA à empresa contratada Casa Bela Material de Construção, no **valor de 200 UFR**, com fulcro no art. 79, II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, III, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22 em Teresina/PI, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004550/2024

PARECER PRÉVIO Nº 146/2024 - SSC

DECISÃO Nº: 318/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB/PI Nº 8.754, PROCURAÇÃO À PEÇA 16, FL. 01; TAÍS GUERRA FURTADO (OAB/PI Nº 10.194) (PROCURAÇÃO - PEÇA 24.2).

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE.

1. Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;
2. Não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
3. Descumprimento do Índice Constitucional de Educação.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Campinas do Piauí, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Reprovação. Recomendação. Determinação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: **1) Planejamento e Execução Governamental:** **a)** Ausência de publicação de decreto na Imprensa Oficial; **b)** Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); **c)** Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **d)** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; **e)** Descumprimento da meta de Resultado Primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, bem como das metas de Resultado Nominal e das metas das Dívidas Consolidada Líquida e Pública Consolidada que foram fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **f)** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; **g)** Inventário Patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; **h)** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; **2) Receitas e Equilíbrio de Contas:** **a)** Ausência de arrecadação da Receita Tributária (COSIP); **3) Educação:** **a)** Descumprimento do limite constitucional da Educação; **b)** Distorção Idade Série; **4) Transparência e Controles na Administração Municipal:** **a)** Portal da Transparência - Intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral da advogada Tais Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31), da seguinte forma:

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **Reprovação** das **contas de governo do município de Campinas do Piauí**, referente ao exercício de 2023, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;
- b) Recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:**
 - b.1) RECOMENDAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

- b.2) RECOMENDAR o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b.3) RECOMENDAR o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022;
- b.4) RECOMENDAR o cumprimento da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e da Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021;
- b.5) RECOMENDAR o cumprimento do art. 212, da Constituição Federal;
- b.6) RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;
- b.7) RECOMENDAR o cumprimento do art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b.8) RECOMENDAR o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022;
- b.9) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
- b.10) RECOMENDAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;
- c) Determinação, no prazo de 180 dias**, para que:
 - c.1) institua a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
 - d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
 - e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e cumpra-se. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 22, de 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
 - Relator -

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 013998/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 004/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Sandra Regina da Silva Ferreira**, CPF nº 386.475.833-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0193437, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 02) com o Parecer Ministerial (Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1390/24 - PIAUIPREV às fls. 1.152, publicada no Diário Oficial do Estado nº 213, publicado em 31/10/24 (fls. 1.154), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr^a. **Sandra Regina da Silva Ferreira**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00** (hum mil, quatrocentos e doze reais).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS

| Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade | | |
|---|---|---------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei 6.933/16 | R\$ 1.286,39 |
| Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | Art. 65 da LC nº 13/94 | R\$ 24,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 1.412,00 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de janeiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014648/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CLAUDIA MOITA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 001/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Claudia Moita Araújo**, CPF nº 227.567.103-00, ocupante do cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 1783343, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (IASPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 02) com o Parecer Ministerial (Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1663/24-PIAUIPREV (fls. 1.138), publicada no Diário Oficial do Estado nº 237, publicado em 06/12/24 (fls. 1.139), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr^a. **Claudia Moita Araújo**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, proferida nos autos do processo de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0843048-29.2024.8.18.014 (fls. 1.33 a 1.41 e 1.105 a 1.128), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.225,64** (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS

| Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade | | |
|---|---|---------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC nº 38/04, Lei 6.560/14 c/c art. 1º da Lei 8.316/2024 | R\$ 5.225,64 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 5.225,64 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de janeiro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014818/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA AURELIANO DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 003/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Ana Aureliano de Brito**, CPF nº 503.966.253-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 068, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Princípio - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 168/2023 – Bom Princípio-PI, de 01/12/2023 (fls. 1.22/23), publicada no Diário Oficial dos Municípios, datado de 04 de dezembro de 2023 (fls. 1.24), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^ª. **Ana Aureliano de Brito**, nos termos do art. 25, da Lei Municipal nº 037/2014, cumulado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.650,00** (hum mil, seiscentos e cinquenta reais).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---------------------|
| Vencimento de acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí | R\$ 1.320,00 |
| Quinquênio, de acordo com o art. 71 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí | R\$ 330,00 |
| TOTAL EM ATIVIDADE | R\$ 1.650,00 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$ 1.650,00 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de janeiro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014514/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: IVALDO RODRIGUES DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 005/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, concedido ao servidor **Ivaldo Rodrigues de Araújo**, CPF nº 349.608.993-87, ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 51-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Brasileira - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 046/2023– BRASILEIRA-PREV, de 13/03/2024 (fls. 2.11), publicada no Diário Oficial dos Municípios datado de 30 de abril de 2024 (fls. 1.12), concessiva da **Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, do Sr. **Ivaldo Rodrigues de Araújo**, nos termos do art. 18 inciso da Lei Municipal nº 147/2014, cumulado com o art.40 §1º, I, da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00** (hum mil, quatrocentos e doze reais).

| DISCRIMINAÇÃO | |
|--|---------------------|
| Salário base , art. 42 da Lei nº 001/2013, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Brasileira. | R\$ 1.412,00 |
| TOTAL DOS PROVENTOS | R\$ 1.412,00 |
| PROVENTOS NA INATIVIDADE | |
| PROVENTOS EM ATIVIDADE | R\$ 1.412,00 |
| 100% da Média Aritmética Simples | R\$ 1.330,15 |
| PROVENTOS DE APOSENTADORIA (Majorado para o salário mínimo vigente) | R\$ 1.412,00 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de janeiro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014826/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO-PREV

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 002/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, concedido ao servidor **Antônio Pereira dos Santos**, CPF nº 949.335.373-72, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 433, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Princípio - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 018/2024 – Bom Princípio-PI, de 15/02/2024 (fls. 1.23/24), publicada no Diário Oficial dos Municípios, datado de 20 de Fevereiro de 2024 (fls. 1.25), concessiva da **Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, do Sr. **Antônio Pereira dos Santos**, nos termos do art. 18, I, alínea “b” da Lei Municipal nº 037/2014, cumulado com o art.40 §1º, I, da CF/88, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00** (hum mil, quatrocentos e doze reais).

| DISCRIMINAÇÃO | |
|--|---------------------|
| Vencimento de acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí. | R\$ 1.412,00 |
| Quinquênio, de acordo com o art. 71 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí. | R\$ 211,80 |
| TOTAL NA ATIVIDADE | R\$ 1.623,80 |
| CÁLCULO DOS PROVENTOS | |
| Art. 1º da Lei 10.887/2004 – cálculo pela Média | R\$ 1.455,42 |
| Proporcionalidade – 56,23% | R\$ 818,38 |
| Total a Receber (benefício limitado ao salário mínimo) | R\$ 1.412,00 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de janeiro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014833/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: GERLISSON OLIVEIRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 007/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedido ao servidor **Gerlisson Oliveira Lima**, CPF nº 839.952.933-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 169-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Pimenteiras - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 45/2024 – PM de PIMENTEIRAS, às fls. 1.34 e 1.35, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV, edição 838, em 22/10/24, pág. 65 (fl. 1.36), concessiva da **Aposentadoria por Invalidez**, do Sr. **Gerlisson Oliveira Lima**, nos termos do art. 18, “a”, da Lei nº 468/2014 c/c art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988 c/c art. 6º, da EC nº 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.820,14** (hum mil, oitocentos e vinte reais e quatorze centavos).

| DISCRIMINAÇÃO | |
|--|---------------------|
| Vencimento , de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 339 de 30 de setembro de 1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pimenteiras, Estado do Piauí, e dá outras providências. | R\$ 1.820,14 |
| PROVENTOS EM ATIVIDADE | R\$ 1.820,14 |
| TOTAL A RECEBER | R\$ 1.820,14 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de janeiro de 2025**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014105/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 006/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais**, concedida à servidora **Maria da Conceição da Silva**, CPF nº 105.606.773-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0080861, lotado na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria 1.402/2024-PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial nº 213, em 30/10/2024 (fls. 1.195), concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais**, da Sr.^a **Maria da Conceição da Silva**, nos termos do art. 3º, I, II, III, e § único da EC nº 47/2005, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.486,39** (hum mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS**Tipo de benefício:** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade

| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
|--|---|---------------------|
| Vencimento | LC 38/04, art. 2º da Lei 6.856/16 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024. | R\$ 1.286,39 |
| Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| VANTAGEM PESSOAL | Art. 20, § 2º da LC nº 38/04 | R\$ 200,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 1.486,39 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de janeiro de 2025**.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014361/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 08/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerido por **Raimunda Rodrigues do Nascimento**, CPF nº 633.176.033-15, companheira do servidor falecido, devido ao falecimento do Sr. Francisco Bezerra de Sousa, CPF nº 035.718.583-87, Analista Judiciário, Nível “4A”, Referência I, matrícula nº 3447928, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 19/02/2020.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 14**) com o Parecer Ministerial (**peça 15**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1498/2024/PIAUIPREV (fl. 1.932)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 219, de 08/11/2024, concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Raimunda Rodrigues do Nascimento**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e decisão Judicial proferida no processo nº 0800942-06.2020.8.18.0039, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barras-PI (fls.1.873 a 1.877), conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 2.983,38** (dois mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA | | | | | | | |
|---|--|-------------|--------------------------|-------------|-----------|---------------------|-----------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | | | | | VALOR | |
| Subsídio | Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.202/2019. | | | | | R\$ 9.944,60 | |
| TOTAL | | | | | | R\$ 9.944,60 | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | | |
| Valor da cota familiar equivalente a 50% do valor da média aritmética | | | 9.944,60* 50% = 4.972,30 | | | | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (referente 01 dependente) | | | 994,16 | | | | |
| Valor total do provento pensão por morte | | | 5.966,76 | | | | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| Nome | Data nasc. | Dep | CPF | Data início | Data Fim | %Rateio | Valor R\$ |
| Raimunda Rodrigues do Nascimento | 05/12/1957 | Companheira | ***.176.033-** | 29/10/2024 | Sub JUDGE | 50,00 | 2.983,38 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de Janeiro de 2025**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 014138/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARGARIDA MARIA MARTINS LOPES DE SOUSA, CPF Nº 470.440.203-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 04/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARGARIDA MARIA MARTINS LOPES DE SOUSA, CPF Nº 470.440.203-72, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 084660-X, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com arrimo no art. 49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1374/2024 – PIAUIPREV, de 09 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 213/2024, em 31/10/2024, com proventos mensais no valor R\$ 5.003,54 (cinco mil e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|--|--|---------------------|
| Tipo de Benefício: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade. | | |
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 | R\$ 4.960,17 |
| Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R\$ 43,37 |
| PROVENTOS ATRIBUIR | | R\$ 5.003,54 |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 08 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/014592/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS).

INTERESSADA: TEREZA CRISTINA FONTENELE DE OLIVEIRA, CPF Nº 305.358.243-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI – LUÍS CORREIA-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 01/2025 – GJC.

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos)**, concedida à servidora **Tereza Cristina Fontenele de Oliveira**, CPF nº 305.358.243-00, no cargo de Professora, Matricula nº 43-1, da Secretaria de Educação do Município de Luís Correia-PI, nos termos dos **art. 6º, §§ 4º, 5º e 6º, I da Lei Complementar Municipal nº 1.037/22**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.P. edição nº 604, ano II, pág. 67, em 07/11/23 (fl.1.41); e edição nº 848, ano IV, pág. 40, em 05/11/24 (fl.1.43)**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0585** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 12/2023-LUÍS CORREIA-PREV**, em 13 de novembro de 2023 (fls. 1.39/40), **retificada pela Portaria nº 17/2024 (fl. 1.42)** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.985,21(três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos)**, conforme segue:

| | |
|--|--------------------|
| A. Vencimento, de acordo com a Lei nº 1.072/2023 que dispõe sobre alteração dos vencimentos dos professores do magistério público municipal de Luís Correia-PI e dá outras providências | R\$3.065,55 |
| B. Regência 15%, de acordo com o artigo 69, §2º. III da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/PI | R\$459,83 |
| B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI | R\$459,83 |
| VALOR NA ATIVIDADE | R\$3.985,21 |
| VALOR DO BENEFÍCIO | R\$3.985,21 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014456/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: CLAUDIA RODRIGUES DE SAMPAIO ARAÚJO, CPF Nº 439.787.113-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 02/25 – GJC

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 54/19)**, requerida pela servidora **Claudia Rodrigues de Sampaio Araújo**, CPF nº 439.787.113-20, no cargo de Enfermeiro, Classe: III, Padrão “C”, matrícula nº 0361038; nos termos dos **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Edição nº 232**, em 28/11/2024 (fls. 1.175/176).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0589-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 1620/2024 – PIAUIPREV**, em 22 de novembro de 2024 (fls. 1.30/31), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.029,74 (seis mil e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos)**, conforme segue:

| COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO | | |
|---|--|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade | | |
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART.1º DA LEI Nº 8.316/2024 | R\$ 6.022,56 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| VPNI – LEI Nº 6.201/12 | ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12 | R\$ 7,18 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 6.029,74 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014923/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: NAZARENO DE CASTRO ASSIS, CPF Nº 056.487.658-51.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 03/25 – GJC.

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, requerida pelo servidor **Nazareno de Castro Assis**, CPF nº 056.487.658-51, no cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-N, matrícula nº 1375, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; nos termos do **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º, da EC nº 54/19**. A publicação do Ato Concessório ocorreu no Diário da Assembleia de nº 137, em 18/07/23 (fls. 1.72/73) e a publicação da portaria homologatória ocorreu no D.O.E. de nº 240/2024, em 10/12/24 (fls. 1.173 e 1.174);

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0622** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 1599/2024 – PIAUIPREV**, em 21 de novembro de 2024 (fls. 1.172), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.003,03 (onze mil e três reais e três centavos)**, conforme segue:

| COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO | | |
|---|---|----------------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade | | |
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| SALÁRIO BASE | LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468 E LEI 7.716/21 | R\$ 6.759,38 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL | LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21 | R\$ 1.167,44 |
| VANTAGEM PESSOAL | ART. 11 E ART. 26 LEI 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468 E LEI 7.716/21. | R\$ 3.076,21 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 11.003,03 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014835/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: LUIZ DA SILVA SOUSA, CPF Nº 217.843.023-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 04/2025 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez** concedida ao servidor **Luiz da Silva Sousa**, CPF nº 217.843.023-68, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde matrícula nº 0451, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Bom Princípio - PI, com arrimo no art. 40, §1º, I da Constituição da República de 1988 c/c art. 18, I, alínea “b” da Lei nº 037/2014, cujos requisitos foram devidamente implementados. A publicação ocorreu no **D.O.M. Edição IVCCCLXXVII**, em 03 de agosto de 2021 (fls. 30, peça 01).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0549** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 394/2021**, em 01 de agosto de 2021 (fls. 28/29, peça 01), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.100,00 (um mil e cem reais)** mensais.

| | |
|--|-------------|
| Vencimento de acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do município de Bom Princípio do Piauí | R\$1.100,00 |
| Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do município de Bom Princípio do Piauí | R\$165,00 |
| TOTAL NA ATIVIDADE | R\$1.265,00 |
| CÁLCULO DOS PROVENTOS | |
| Proporcionalidade – 59,2% | R\$ 666,99 |
| Benefício Limitado ao Mínimo | R\$1.100,00 |

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014841/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO FONTENELE VERAS, CPF Nº 945.426.433-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 06/2025 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez** concedida a servidora **Maria do Rosário Fontenele Veras**, CPF nº 945.426.433-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zelador), matrícula nº 373, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bom Princípio – PI, com fulcro no art. 18, I, “b”, da Lei nº 37/2014 c/c art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988, cujos requisitos foram devidamente implementados. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VX, em 20/02/24, pág. 178 (fl. 1.27).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025MA0001** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 023/2024**, em 15 de fevereiro de 2024 (fls. 1.25/26), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais)** mensais.

| | |
|---|--------------|
| A - Vencimento de acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do município de Bom Princípio do Piauí. | R\$1.412,00 |
| B - Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do município de Bom Princípio do Piauí. | R\$ 211,80 |
| TOTAL NA ATIVIDADE | R\$ 1.623,80 |
| CÁLCULO DOS PROVENTOS | |
| Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média | R\$ 1.626,33 |
| Proporcionalidade 66,38% | R\$ 1.079,56 |
| TOTAL A RECEBER (Benefício limitado ao salário-mínimo) | R\$ 1.412,00 |

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014593/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO FRANCISCO LUIZ MENDES DE VASCONCELOS, CPF Nº 025.603.563-68.

INTERESSADA: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE VASCONCELOS, CPF Nº 372.558.273-49;

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 07/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerido por **Francisca da Conceição Araújo de Vasconcelos**, CPF nº 372.558.273-49, na condição de cônjuge do servidor falecido, **Francisco Luiz Mendes de Vasconcelos**, CPF nº 025.603.563-68, ocupante do cargo de Professor, 40hs, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 646865, vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), falecido em 30/04/2024 (certidão de óbito às fl. 1.19), com fundamento no art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 52, § 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 228/2024, em 22/11/24, págs. 57 e 58 (fls. 1.158 e 1.159).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0587** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1562/2024/PIAUIPREV, de 13 de novembro de 2024** (fl. 1.153), concessória da pensão em favor de **Francisca da Conceição Araújo de Vasconcelos**, na condição de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 2.271,99 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos)** conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA | | |
|-------------------------------|--|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 | 4.580,57 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | 179,40 |
| TOTAL | | 4.759,97 |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO | | |

| | |
|---|------------------------------|
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) | 4.759,97 * 50% = 2.379,99 |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s)) | 476,00 |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | 2.855,98 |

BENEFÍCIO

NOME: FRANCISCA DA CONCEICAO ARAUJO DE VASCONCELOS; **DATA NASC.** 27/12/1951; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 372.558.273- 49; **DATA INÍCIO:** 30/04/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.855,98.

O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.

NOME: FRANCISCA DA CONCEICAO ARAUJO DE VASCONCELOS; **DATA NASC.** 27/12/1951; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 372.558.273- 49; **DATA INÍCIO:** 30/04/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.271,99.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30/04/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 8 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA Nº 04/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100031/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS, matrícula 02190-3, no período de 08/01/2025 a 17/01/2025 concedidas por meio da Portaria nº 749/2024 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 20/01/2025 a 29/01/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 05/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100035/2025,

R E S O L V E:

Alterar as férias da servidora GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula 97392-0, no período de 08/01/2025 a 17/01/2025 concedidas por meio da Portaria nº 749/2024 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 10/03/2025 a 19/03/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 5/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106498/2024;

Considerando o art. 67, c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Hamifrancey Brito Menezes, matrícula nº 97258, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Adesão nº1/2024 celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Banco do Brasil/SA, firmado em 18/12/2024, publicado no DOe-TCE-PI nº 240/2024, de 19/12/2024, p.p 68/69, que tem como objeto a observação e cumprimento, através do fornecimento de solução de acompanhamento dos saldos, extratos e comprovantes da execução financeira, denominada BB Gestão Ágil, das cláusulas e condições constantes do Acordo de Cooperação Técnica ATRICON-Banco do Brasil nº 01/2022.

Art. 2º Designar o servidor João Luis Cardoso Figueiredo Júnior, matrícula nº 97844, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Termo de Adesão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI